



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5017175-33.2025.8.24.0023/SC

AUTOR: CASTAGNETI & CIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial da empresa CASTAGNETI & CIA LTDA. ajuizado em 18/02/2025.

Determinada a constatação prévia da requerente, nomeou-se a MEDEIROS & MEDEIROS, COSTA BEBER ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACÃO JUDICIAL S/S LTDA para elaboração do laudo de constatação prévia (evento 22, DOC1).

Em 07/04/2025, o processamento da recuperação judicial da recuperanda fora deferido na decisão do evento 30.1. Na oportunidade, o Juízo nomeou para o encargo de Administrador Judicial a CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA, CNPJ 26.649.263/0001-10, tendo como responsável técnico Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515.

O plano de recuperação judicial foi apresentado no evento 136.1.

A remuneração do Administrador Judicial restou fixada em 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do total do crédito sujeito à recuperação judicial - R\$ 66.164.312,86 (sessenta e seis milhões, cento e sessenta e quatro mil trezentos e doze reais e oitenta e seis centavos) (evento 138.1).

O edital do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005 foi publicado (evento 560.1).

O edital da relação de credores apresentada pela Administração Judicial e o edital de recebimento do plano de recuperação judicial foram publicados nos eventos 732.1 e 733.1.

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 08/04/2026 e encontra-se encartada no evento 700.1. Na oportunidade foi indeferida a prorrogação do *stay period* e o reconhecimento de essencialidade de bens para fins de suspensão de leilões; foi determinado que a recuperanda efetuasse o pagamento dos honorários periciais da constatação prévia em 05 (cinco) dias; determinada a intimação do Administrador Judicial para apresentar a relação geral de credores e parecer sobre o plano de recuperação; e o indeferimento de pedidos de cadastramento e intimação pessoal de procuradores de credores.

Desde então, as movimentações dignas de registro são:

5017175-33.2025.8.24.0023

310099349394.V34



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

- **Evento 714: Ministério Público.** Manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no mérito do plano de recuperação judicial por envolver interesses meramente patrimoniais e privados, deixando de apresentar manifestação quanto ao mérito e requerendo apenas a intimação das decisões futuras.
- **Eventos 716.1 e 749.1: Credores.** Habilitação de crédito trabalhista.
- **Evento 720.1: Perito (Medeiros & Medeiros).** Comunicou ajuste administrativo com a recuperanda para o pagamento parcelado dos honorários referentes à elaboração da constatação prévia.
- **Evento 721.1: Recuperanda.** Manifestou ciência da decisão do evento 700; comunicou acordo com o perito; e requereu autorização judicial para a conversão de contrato de arrendamento em alienação definitiva de ponto comercial e bens móveis da unidade de Santa Luzia, alegando ser medida estratégica para o soerguimento.
- **Evento 728.1: Administrador Judicial.** Em atenção ao evento 700, ratificou o relatório acerca do plano de recuperação; apresentou a lista de credores prevista no art. 7º, §2º, da LRF; comunicou o cumprimento das diligências de informação aos credores e requereu a intimação da recuperanda para pagamento imediato de honorários atrasados, no valor de R\$ 311.653,84 (trezentos e onze mil seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), sob pena de convalidação em falência.
- **Eventos 730.1 e 731.1: Administrador Judicial.** Apresentou minuta correta de edital e opinou pela necessidade de complementação documental por parte da devedora quanto ao pedido de alienação do ponto comercial.
- **Eventos 732.1 e 733.1: Juízo.** Expedição de editais contendo a relação geral de credores e o aviso de recebimento do plano de recuperação judicial.
- **Eventos 739.1, 740.1, 751.1, 753.1, 754.1, 756.1, 759.1, 761.1, 768.1, 773.1, 774.1, 776.1 e 777.1: Credores.** Apresentação de objeções tempestivas ao plano de recuperação judicial por instituições financeiras e credores diversos.
- **Evento 742.1 e 797.1: Credores.** Habilitação nos autos para receber intimações.
- **Eventos 748.1 e 758.1: Credores.** Requereram a retificação/impugnação do seu crédito no quadro geral de credores.
- **Evento 757.1: Recuperanda.** Apresentou documentos e esclarecimentos sobre a alienação do ponto comercial, informando que a operação não abrange bem imóvel.
- **Evento 778.1: Administrador Judicial.** Juntou o Relatório Mensal de Atividades (RMA) referente ao mês de abril de 2026.
- **Evento 791.1: Administrador Judicial.** Opinou pelo deferimento da alienação do ponto comercial da unidade Santa Luzia mediante condições de fiscalização; indicou datas para a realização da Assembleia Geral de Credores (AGC); e reiterou o pedido de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

intimação para pagamento de honorários, atualizados para R\$ 415.795,88 (quatrocentos e quinze mil setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), sob pena de falência.

- **Evento 792.1: Administrador Judicial.** Juntou o Relatório Mensal de Atividades (RMA) referente ao mês de maio de 2026.
- **Evento 796.1: Ministério Público.** Manifestou-se favoravelmente ao pedido de alienação do ponto comercial, acompanhando o parecer da AJ, e tomou ciência dos relatórios mensais.
- **Evento 799.1: Recuperanda.** Requereu o recálculo dos honorários da AJ com base na nova lista de credores; sugeriu o uso de parte do produto da venda do ponto comercial para quitar o débito com a AJ; e postulou que seja incluída na pauta da AGC a deliberação sobre pedido de desistência da recuperação judicial ou, alternativamente, a juntada de modificativo ao plano.
- **Evento 800.1: Administrador Judicial.** Juntou o Relatório Mensal de Atividades (RMA) referente ao mês de junho de 2026.

É o breve relato.

Pontos pendentes de análise

1. Pedido de autorização para alienação do ponto comercial da unidade Santa Luzia

A recuperanda requereu autorização judicial para a conversão do contrato de arrendamento mercantil celebrado com Moniari Supermercados Ltda., em 29/07/2025, em contrato definitivo de compra e venda do ponto comercial da unidade Santa Luzia, localizada em Criciúma/SC (evento 757.1).

Informou que a operação abrange o fundo de comércio e os bens móveis e equipamentos vinculados à atividade empresarial, pelo valor total de R\$ 3.430.000,00 (três milhões quatrocentos e trinta mil reais), dos quais R\$ 1.643.800,00 (um milhão, seiscentos e quarenta e três mil e oitocentos reais) correspondem aos bens móveis e equipamentos avaliados, sendo o saldo remanescente atribuído aos ativos intangíveis vinculados ao estabelecimento empresarial, tais como aviamento, clientela, reputação comercial e potencial econômico da unidade.

Esclareceu, ainda, que a alienação não inclui o imóvel onde está estabelecida a atividade, matriculado sob o nº 129.048, restringindo-se ao ponto comercial e à estrutura operacional instalada no local.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Sustentou que a medida possibilitará o ingresso imediato de recursos no caixa da recuperanda, contribuindo para a preservação da atividade empresarial e para a superação da crise econômico-financeira, sem prejuízo aos interesses dos credores.

O Administrador Judicial manifestou-se favoravelmente ao pleito, destacando a utilidade da operação para o soerguimento da empresa e a preservação da fonte produtora. No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público.

Pois bem. O art. 66 da Lei n.º 11.101/05, dispõe que:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

§ 1º Autorizada a alienação de que trata o caput deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte:

I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda;

II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei.

§ 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos.

§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista".

Sobre o assunto, colhe-se do STJ:

"(...) 3. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas prevê, em seu art. 66, a possibilidade de alienação de bens integrantes do ativo permanente do devedor. Para tanto, o juiz responsável pela condução do processo deve autorizar a venda, caso reconheça a existência de evidente utilidade na adoção de tal medida. Não há exigência legal de qualquer formalidade específica para avaliação dos ativos a serem alienados, incumbindo ao juiz verificar as circunstâncias específicas de cada caso e adotar as providências que entender cabíveis para alcançar o melhor resultado, tanto para a empresa quanto para os credores e demais interessados.

4. Os dispositivos apontados como violados pela recorrente não guardam relação com a hipótese fática dos autos: o art. 142 da LFRE cuida de matéria afeta, exclusivamente, a processos de falência, regulando de que forma será efetuada a realização do ativo da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

sociedade falida; o art. 60 do mesmo diploma legal possui como hipótese de incidência a alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor; e o art. 870 do CPC/15 trata, tão somente, de enunciar os sujeitos encarregados pela determinação do preço de bens penhorados em processos de execução por quantia certa.

5. A Lei 11.101/05 contém mecanismos de fiscalização e controle dos negócios praticados pelo devedor, a fim de que não sejam frustrados os interesses dos credores. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, as atividades da sociedade passam a ser rigorosamente fiscalizadas pelo administrador judicial e, quando houver, pelo comitê de credores, sendo certo que todos eles, juntamente com o devedor, respondem pela prática de atos incompatíveis com o bom andamento da ação recuperacional.(...)" (REsp n. 1.819.057/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10-3-2020) - (negritei).

Dessa forma, pelo disposto na LRF, tem-se que a autorização do juiz é dispensada apenas para aqueles casos em que a alienação restar previamente autorizada no plano de recuperação judicial (LRF, art. 66, *caput*). Todavia, essa previsão deve ocorrer de forma específica e detalhada, possibilitando que o credor tenha conhecimento de quais bens poderão ser alienados independentemente de autorização judicial e assim possa decidir por anuir, ou não, à referida cláusula. Previsões genéricas de alienação, por sua vez, não poderão ser levadas a efeito de forma automática, mas poderão ser autorizadas judicialmente nos termos do art. 66 da LRF.

A propósito:

Por outro lado, a previsão genérica de alienação do patrimônio atrai a observância do art. 66 da Lei de Recuperação Judicial para viabilizar a venda do patrimônio componente do ativo permanente das empresas, exigindo-se prévia autorização judicial, mediante o reconhecimento de utilidade para a recuperação judicial, e oitiva do Comitê de Credores, não se admitindo a disposição indiscriminada dos bens das recuperandas" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4013398-10.2017.8.24.0000, de Criciúma, rel. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 08-09-2020).

Nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005, a alienação de bens ou ativos relevantes da empresa em recuperação judicial pode ser autorizada judicialmente quando demonstrada sua utilidade para a reestruturação empresarial e para a preservação da atividade econômica.

No caso concreto, a operação mostra-se compatível com os objetivos da recuperação judicial, uma vez que proporcionará significativo ingresso de recursos financeiros, sem interrupção das atividades essenciais da recuperanda e sem evidência de prejuízo à coletividade de credores.

Além disso, a medida conta com a concordância da Administradora Judicial e do Ministério Público, os quais reconhecem a conveniência econômica da alienação para o êxito do processo recuperacional.

Verifica-se, ainda, que o negócio jurídico não contempla a transferência da propriedade do imóvel matriculado sob o nº 129.048, limitando-se à alienação do fundo de comércio e dos ativos operacionais da unidade Santa Luzia, circunstância que afasta dúvidas quanto ao objeto da transação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Diante desse contexto, a autorização pretendida atende aos princípios da preservação da empresa, da função social da atividade econômica e da maximização dos ativos da recuperanda em benefício dos credores.

Dessa forma, a medida pretendida está em consonância com o princípio da preservação da empresa nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/05 e, assim, atende ao objetivo da recuperação judicial, de resgatar a empresa da difícil situação financeira, de modo a possibilitar a continuidade de suas atividades.

Ante o exposto, **defiro o pedido de autorização para a alienação do ponto comercial da unidade Santa Luzia e dos respectivos bens móveis e equipamentos à empresa Moniari Supermercados Ltda., pelo valor de R\$ 3.430.000,00 (três milhões quatrocentos e trinta mil reais).**

Contudo, a realização do negócio jurídico em comento está condicionada à manifestação da Administração Judicial, no prazo legal, de que não houve insurgência dos credores na forma prevista em lei (art. 66, §1º, I, da LRF).

Dessa forma, publique-se a presente decisão por edital, na parte em que autoriza a alienação dos bens que compõem o ativo não circulante da empresa recuperanda, para que, nos 5 (cinco) dias subsequentes, os credores possam, eventualmente, manifestar à Administração Judicial interesse na realização da assembleia para deliberar sobre a realização da venda dos bens, desde que preenchidos os requisitos do art. 66, §1º, I, da LRF, obviamente.

Desde já, resta intimada a Administração Judicial para, uma vez decorrido o respectivo prazo, demonstrar o cumprimento das exigências do art. 66, § 1º, incisos I e II, da Lei n. 11.101/05. Todavia, em caso de ausência de irresignação dos credores nos termos da lei, deverá a Administração Judicial comunicar a recuperanda para ciência e providências em relação à concretização da alienação, a qual, aliás, deverá ser comprovada nos autos no prazo de 5 (cinco) dias após perfectibilizada.

2. Honorários da Administração Judicial

O Administrador Judicial informou a existência de inadimplemento acumulado de sua remuneração, noticiando que o saldo devedor atualizado perfaz o montante de R\$ 415.795,88 (quatrocentos e quinze mil setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos) e requereu a intimação da recuperanda para pagamento imediato, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Por sua vez, a recuperanda pleiteia o recálculo do valor dos honorários do Administrador Judicial, sustentando que o passivo sujeito à recuperação judicial sofreu significativa redução, passando de aproximadamente R\$ 66.000.000,00 (sessenta e seis milhões de reais) para R\$ 47.528.016,82 (quarenta e sete milhões, quinhentos e vinte e oito mil e dezesseis reais e oitenta e dois centavos), conforme refletido no quadro atualizado de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

credores. Aduz, ainda, que pretende utilizar parte dos recursos oriundos da alienação do ponto comercial da unidade Santa Luzia para promover a regularização dos valores em atraso.

Pois bem. Os honorários da Administradora Judicial constituem encargo indispensável ao regular desenvolvimento do processo recuperacional, devendo ser adimplidos pela devedora na forma estabelecida por este Juízo, nos termos do art. 24 da Lei n. 11.101/2005.

Todavia, diante da alegação de redução do passivo sujeito à recuperação judicial, fato que pode impactar a base de cálculo da remuneração fixada, deve a Administradora Judicial manifestar-se previamente sobre o pedido de recálculo, em observância ao contraditório.

De outro lado, a existência de expressivo débito acumulado evidencia a necessidade de adoção de medidas destinadas à sua pronta regularização, especialmente diante da iminente entrada de recursos decorrentes da alienação autorizada no item anterior desta decisão.

Diante do exposto:

a) Intime-se o Administrador Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido de recálculo de sua remuneração formulado pela recuperanda. Com a resposta, voltem os autos conclusos para análise.

b) Determino à recuperanda que destine prioritariamente os primeiros recursos líquidos provenientes da alienação autorizada no item anterior à quitação integral dos honorários da Administração Judicial atualmente em atraso, observando-se eventual recálculo que venha a ser posteriormente deliberado por este Juízo.

c) Advirta-se a recuperanda de que o descumprimento injustificado da presente determinação poderá caracterizar descumprimento de obrigação imposta no âmbito do processo recuperacional, sujeitando-a às consequências previstas na Lei n. 11.101/2005, inclusive à convalidação da recuperação judicial em falência, na forma do art. 73, IV, da LRF, se presentes os respectivos pressupostos legais.

3. Da convocação da Assembleia Geral de Credores e do pedido de desistência da recuperação judicial

Considerando as objeções apresentadas ao Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 36 c/c com o art. 56, ambos da Lei n.º 11.101/2005, **CONVOCA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES**, que ocorrerá de forma virtual, no dia **02/09/2026** às 14hs (1.ª CONVOCAÇÃO) e **16/09/2026** às 14hs (2.ª CONVOCAÇÃO) e presidida pelo Administrador Judicial através da Plataforma Assembledx, conforme edital de convocação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

A **ordem do dia** será a discussão, aprovação, rejeição ou modificação do plano e a desistência do pedido de recuperação judicial apresentado pelo devedor, e possível apresentação de plano alternativo, a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição, bem como outras deliberações que importem em benefício da recuperação judicial.

Considerando a disposição do art. 36 da Lei n.º 11.101/2005, publique-se edital de convocação no órgão oficial. Deverá o Administrador Judicial disponibilizar o edital em seu sítio eletrônico e também providenciar a afixação de cópia do aviso de convocação da assembleia de forma ostensiva na sede e filiais do devedor. Todos com antecedência mínima de 15 (quinze) dias e contendo: data e hora da assembleia em primeira e segunda convocação; a ordem do dia; local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia.

Desde já anoto que os credores poderão obter cópia do Plano de Recuperação a ser submetido a deliberação da assembleia junto ao sítio eletrônico do Administrador Judicial: <https://credibilita.com.br/processos/castagneti/>.

Ressalto que as despesas com a convocação e a realização da Assembleia Geral correm por conta do devedor (art. 36, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005).

Pedido de desistência da recuperação judicial

Verifica-se dos autos que o pedido de desistência foi formulado após o deferimento do processamento da recuperação judicial, razão pela qual sua eventual homologação não prescinde de aprovação pelos credores, conforme expressamente dispõe o art. 52, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005, em conjugação com o art. 35, inciso I, alínea “d”, do mesmo diploma legal:

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

- a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;*
- b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;*
- c) (VETADO)*
- d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei; (grifei)*

Já o art. 52 do citado Diploma Legal determina que:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I -...



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores. (grifei)

Sobre o pedido de desistência da recuperação judicial colhe-se a lição de Carlos Henrique Abrão e Paulo F.C. Salles de Toledo:

Entre o ajuizamento da petição inicial e o deferimento do processamento da recuperação da recuperação, o devedor tem assegurado o direito potestativo de desistir da ação.

Todavia, ex-vi do art. 52, § 4º, 'deferido o seu processamento', o devedor só poderá desistir da ação se autorizado pela assembleia geral de credores, convocada, instalada e realizada na forma do art. 35 e s.

O devedor, em petição fundamentada, instruída com as provas que entender necessárias, deve formular o pedido de desistência ao juízo da recuperação, que mandará ouvir, primeiro, a assembleia geral de credores e, depois, o Ministério Público".

O advogado que subscrever o pedido de desistência deverá juntar procuração que lhe confira poderes especiais para desistir, na forma do art. 105 do NCPC..." (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo. Saraiva, 2016, p. 226).

No tocante ao pedido de desistência formulado pela recuperanda, verifica-se que a pretensão encontra fundamento no art. 52, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, a desistência depende de aprovação pela Assembleia Geral de Credores.

Com efeito, a deliberação sobre a desistência insere-se na competência da Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 35, I, "d", da Lei n. 11.101/2005, não cabendo à recuperanda promover o encerramento do processo de forma unilateral.

Dessa forma, **defiro a inclusão do pedido de desistência da recuperação judicial na pauta da Assembleia Geral de Credores**, devendo a matéria constar expressamente do edital de convocação e da ordem do dia, para que os credores possam deliberar de forma informada acerca da proposta apresentada pela devedora.

Consigno que, até eventual aprovação da desistência pela Assembleia Geral de Credores e posterior homologação judicial, a recuperanda permanece integralmente submetida às obrigações decorrentes do processo recuperacional, inclusive aquelas relacionadas à fiscalização judicial, à prestação de informações e ao pagamento da remuneração da Administradora Judicial.

Anoto, ainda, a juntada do modificativo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda no evento 799.2, o qual deverá ser considerado como proposta alternativa para a hipótese de rejeição do pedido de desistência pelos credores.

Diante disso, determino que o referido modificativo permaneça disponível para ampla consulta dos credores, devendo o Administrador Judicial adotar as providências necessárias para assegurar sua divulgação prévia, possibilitando adequada análise antes da realização da Assembleia Geral de Credores.

Ante o exposto:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

a) Autorizo a realização da Assembleia Geral de Credores, em ambiente virtual, pela plataforma Assemler, designando-se:

1.ª CONVOCAÇÃO no dia 02/09/2026 às 14h

2.ª CONVOCAÇÃO no dia 16/09/2026 às 14h

b) Defiro a inclusão, na ordem do dia da Assembleia Geral de Credores, da deliberação acerca do pedido de desistência da recuperação judicial formulado pela recuperanda, nos termos dos arts. 35, I, "d", e 52, § 4º, da Lei n. 11.101/2005;

c) Determino a expedição e publicação do edital de convocação da Assembleia Geral de Credores, observando-se as orientações operacionais, procedimentos de cadastramento e regras de representação informadas pela Administradora Judicial;

d) Anoto a juntada do modificativo ao Plano de Recuperação Judicial e determino sua disponibilização aos credores para prévia análise antes da realização da Assembleia Geral de Credores;

e) Consigno que a recuperanda permanecerá sujeita a todos os deveres e obrigações inerentes ao processo de recuperação judicial até eventual aprovação da desistência pela Assembleia Geral de Credores e posterior homologação judicial.

4. Dos pedidos de habilitação de crédito - Segunda relação de credores já publicada

Em relação aos pedidos de habilitação e impugnações de crédito, como aqueles apresentados nos **eventos 748.1 e 758.1**, anoto que, tendo sido publicado o edital da segunda relação geral de credores, previsto no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, os credores deverão propor os respectivos pedidos de habilitação ou impugnação mediante procedimento autônomo, que deverá ser autuado em separado, conforme disposto no art. 13 da mesma lei.

Portanto, não serão processados os pedidos apresentados no bojo dos presentes autos.

Quanto aos pedidos já apresentados e os que eventualmente forem apresentados, a Administração Judicial, nos termos da fundamentação ora exposta, deverá adotar as medidas cabíveis ou cientificar os respectivos procuradores para que as adotem, informando sobre tais providências no Relatório de Andamento Processual (RAP).

Anote-se, contudo, que as certidões de crédito encaminhadas à Administração Judicial — seja diretamente, seja por meio dos processos de Recuperação Judicial — pelos juízes trabalhistas vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conforme previsto no **TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2.149/2025**, firmado em 25/02/2025 com o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, devem ser observadas pelos Administradores Judiciais. Estando a documentação em conformidade, os referidos créditos trabalhistas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

deverão ser incluídos no quadro geral de credores, independentemente de requerimento específico de habilitação, nos termos da cláusula oitava e do parágrafo segundo do mencionado termo:

Cláusula oitava. Após a liquidação do crédito classificado como concursal discutido em ação trabalhista, os juízos trabalhistas expedirão certidão com atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação, discriminando o valor líquido devido ao credor; devendo constar da certidão a data do fato gerador do crédito, em conformidade com o art. 9º, inc. II, e art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

[...]

Parágrafo segundo. O credor será cientificado da certidão e esta será encaminhada pelo juízo trabalhista diretamente ao administrador judicial, que, verificando a adequação, providenciará a inclusão do crédito no quadro próprio, sem necessidade de pedido de habilitação pelo credor.

Havendo qualquer divergência em relação às informações constantes na referida certidão de crédito, deverá a Administração Judicial informar ao respectivo juízo trabalhista.

Ao final, as soluções empregadas deverão ser relatadas junto ao Relatório de Andamento Processual (RAP).

Termo de Cooperação disponível em: https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2025-02/25ACT2149_recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial_PJSC_TRT12_SCDF.pdf

5. Dos pedidos de cadastramento e de intimação pessoal realizados pelos procuradores (Eventos 742.1 e 797.1)

Os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se dão mediante publicação de editais. É dever dos credores e de seus procuradores o acompanhamento constante do processo.

A propósito, colhe-se da doutrina de Gladston Mamede:

"A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165).

Os credores apenas serão intimados por seus procuradores nas demandas em que efetivamente figurarem como partes, tal como ocorre nos incidentes de impugnação e habilitação retardatária de crédito, ou então, no seio do feito recuperacional ou



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

falimentar, quando houver determinação expressa do juízo nesse sentido.

A propósito, em caso semelhante já se manifestou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE O PLEITO DE CADASTRAMENTO DE ADVOGADOS DA CREDORA PARA INTIMAÇÃO SOBRE OS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE SUBSÍDIO LEGAL PARA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO. CIENTIFICAÇÃO DE CREDORES QUE É REALIZADA POR EDITAIS E AVISOS. DECISÃO PRESERVADA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5077385-56.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 25-03-2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE CADASTRO DOS PROCURADORES DOS CREDORES - INCONFORMISMO DA PARTE CREDORA. POSTULADO O CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA PARTE CREDORA - ALEGAÇÃO DE QUE É PARTE NO FEITO SOERGUMENTO - IMPERIOSIDADE DA MEDIDA A FIM DE POSSIBILITAR O ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL - TESE INSUBSISTENTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA NORMA DE REGÊNCIA NESSE SENTIDO - ADEMAIS, LEI N. 11.101/2005 QUE CONTEMPLA A EXPEDIÇÃO DE AVISOS E EDITAIS CONTENDO INFORMAÇÕES DE INTERESSE DOS CREDORES, O QUE SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE SODALÍCIO - RECURSO DESPROVIDO.

[...] 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n.11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. [...] (REsp 1.163.143/SP, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 11/2/2014).

Na espécie, não há falar em necessidade de cadastramento dos procuradores da ora agravante, credora da parte recorrida, porquanto ausente permissivo na Lei n. 11.101/2005 autorizando a medida neste momento processual.

Ademais, a observância à ampla defesa e ao devido processo legal encontra-se resguardada, mormente porque a legislação de regência disciplina a expedição de avisos e editais, contemplando as informações de interesse dos credores, possibilitando o exercício de seus direitos em juízo. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5017048-43.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Robson Luz Varela, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 30-03-2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA CREDORA COM VISTAS À INTIMAÇÃO DE TODAS AS PUBLICAÇÕES OCORRIDAS NOS AUTOS. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEI N. 11.101/2005, QUE PREVÊ A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA CIENTIFICAÇÃO DOS CREDORES ACERCA DOS ATOS HAVIDOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDORES QUE, AINDA QUE ESTEJAM REPRESENTADOS POR ADVOGADO, NÃO ASSUMEM POSIÇÃO DE PARTE NO PROCESSO. "A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165). PROVIDÊNCIA, ADEMAIS, QUE ACASO ADOTADA NO SEIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACARRETARIA TUMULTO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS ADSTRITA ÀS IMPUGNAÇÕES, QUE, AUTUADAS EM SEPARADO, INAUGURAM A FASE CONTENCIOSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 20-04-2017). (grifei)

Dito isso, com a devida vênia, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento e de intimação pessoal realizados por procuradores.

Anoto, por fim, que as petições direcionadas ao feito com esse intento não serão consideradas.

Deverá a Administração Judicial providenciar a comunicação dos respectivos credores e seus procuradores acerca desse entendimento, visando o melhor desenvolvimento do trâmite processual.

Determinações ao Administrador Judicial

a) **Determino que a Administração Judicial, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial",** classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) **Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.**

c) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial no evento **800.1**. Ressalto a necessidade de apresentação contínua nos termos da decisão já proferida alhures. Resta intimado o Ministério Público para eventual manifestação em 5 (cinco) dias.

d) **As certidões de crédito encaminhadas à Administração Judicial — seja diretamente, seja por meio dos processos de Recuperação Judicial — pelos juízos trabalhistas vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conforme previsto no TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2.149/2025, firmado em 25/02/2025 com o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, devem ser observadas pelos Administradores Judiciais.** Estando a documentação em conformidade, os referidos créditos trabalhistas deverão ser incluídos no quadro geral de credores, independentemente de requerimento específico de habilitação, nos termos da cláusula oitava e do parágrafo segundo do mencionado termo:

• *Cláusula oitava. Após a liquidação do crédito classificado como concursal discutido em ação trabalhista, os juízos trabalhistas expedirão certidão com atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação, discriminando o valor líquido*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

devido ao credor; devendo constar da certidão a data do fato gerador do crédito, em conformidade com o art. 9º inc. II, e art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

• Parágrafo segundo. O credor será cientificado da certidão e esta será encaminhada pelo juízo trabalhista diretamente ao administrador judicial, que, verificando a adequação, providenciará a inclusão do crédito no quadro próprio, sem necessidade de pedido de habilitação pelo credor.

Havendo qualquer divergência em relação às informações constantes na referida certidão de crédito, deverá a Administração Judicial informar ao respectivo juízo trabalhista. Ao final, as soluções empregadas deverão ser relatadas junto ao Relatório de Andamento Processual (RAP).

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310099349394v34** e do código CRC **391c46e3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 06/08/2026, às 18:29:53

5017175-33.2025.8.24.0023

310099349394.V34